



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

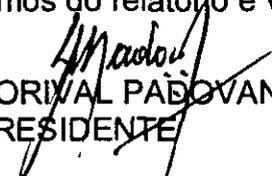
Processo nº. : 13710.000148/2001-79  
Recurso nº. : 133.335  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : ABEL RAMOS DA SILVA FILHO  
Recorrida : 3ªTURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.372

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –  
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto  
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ABEL RAMOS DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por  
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ  
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS  
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000148/2001-79  
Acórdão nº. : 106-13.372  
  
Recurso nº. : 133.335  
Recorrente : ABEL RAMOS DA SILVA FILHO

**RELATÓRIO**

Abel Ramos da Silva Filho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do recurso protocolado em 25.02.02 (fls. 53 e 54), tendo dela tomado ciência em 18.01.02 (fl. 51 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 8.941,49, em vista de ter sido identificado o pagamento indevido de restituição, em virtude de ter sido processada uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora do exercício de 1996, na qual foi alocado, indevidamente segundo o documento fiscal, como rendimento isento o montante de R\$ 17.190,57, quando na original tal valor compôs a base tributável, o que seria o correto.

O Sr. Abel Ramos da Silva Filho (fls. 01 a 07) apresentou sua impugnação, na qual tece argumentos no sentido de firmar entendimento de que os rendimentos alocados como isentos, na realidade devem assim ser considerados. Informa que recebeu aquela quantia em virtude de acordo judicial, sendo que se referem ao pagamento de indenização por horas trabalhadas e tal rendimento não representa acréscimo patrimonial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 45 a 49), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, assim ementando o acórdão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000148/2001-79  
Acórdão nº. : 106-13.372

*Ementa: HORAS EXTRAS INDENIZADAS. RENDIMENTOS NÃO ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO.*

*As horas extras indenizadas, mesmo aquelas decorrentes da necessidade do serviço, constituem rendimentos tributáveis, não sendo contempladas pela isenção prevista em lei, cuja aplicação deve ser interpretada literalmente.*

Em seu recurso (fls. 53 e 54), o contribuinte alega que não agiu com má fé, pelo que não deve ser penalizado com a multa de ofício. Quanto aos juros, solicita abertura de novo prazo para impugnação depois que lhe sejam fornecidos os esclarecimentos necessários para que compreenda qual foi a base de cálculo utilizada para a sua determinação. A consequência da impossibilidade de entendimento com referência a esta questão lhe causou o cerceamento do direito de defesa.

A garantia de instância se comprova pelos documentos de fls. 59 e 60.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000148/2001-79  
Acórdão nº. : 106-13.372

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte deu entrada em sua peça recursal em 25.02.02 (fl. 53), tendo a datado de 21.02.02. Tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 18.01.02 (fl. 51 – verso). Portanto, deixou passar 36 dias, contados do primeiro dia útil após a sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

*art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

...

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 19.02.02.

Porém, deu entrada somente em 25.02.02, portanto ultrapassados 06 dias do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000148/2001-79  
Acórdão nº. : 106-13.372

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA